



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726897/2013-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.831 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente EUZELICE TEIXEIRA SANTOS CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 11.949,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 13/17), referente a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, das fontes pagadoras Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 101.304,34.

Em impugnação apresentada às fls. 3/6, a contribuinte alega que é isenta do imposto de renda, pois os rendimentos são provenientes de aposentadoria e por ser portadora de moléstia grave, conforme laudo médico juntado nos autos.

A DRJ/BHE, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 02-57.786 de fls. 47/52, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

Os processos distribuídos às delegacias de julgamento pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial observam as prioridades estabelecidas na legislação.

NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a preliminar de nulidade argüida quando se verifica que foram observados todos os elementos essenciais do procedimento fiscal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL.

A isenção do imposto de renda é garantida ao contribuinte desde que, cumulativamente, o rendimento auferido seja relativo a aposentadoria, pensão ou reforma e seja portador de uma das doenças especificadas na legislação.

PROVAS. APRECIÇÃO.

A autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar os juros de mora, nos moldes da legislação de regência.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

No caso concreto, é possível concluir, amparando-se nos informes de rendimentos de fls. 23 e fls. 24 do dossiê de malha, processo nº 10010.004477/0613-09, emitidos, respectivamente, por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Fundação dos Economiários Federais, que a contribuinte sofreu rendimentos de aposentadoria ou pensão, pois em ambos os documentos consta a presença de rendimentos isentos e não tributáveis oriundos de parcela dos proventos de aposentadoria e pensão de maiores de 65 anos ou mais de idade.

O laudo médico de fls. 23 a 24, emitido em 26/01/2011 pelo psiquiatra André Furtado, CRM 11877, é, conforme petição endereçada pelo curador da contribuinte à Fundação dos Economiários Federais, fls. 25/26, proveniente de Unidade Oficial de Saúde do Estado da Bahia HJM – Hospital Juliano Moreira.

Consulta ao CNES, fls. 44 a 46, revela que o Hospital Juliano Moreira é unidade de saúde mantida pela esfera administrativa estadual e que André Sampaio Furtado é médico psiquiatra estatutário daquele hospital.

O mencionado laudo médico concluiu que a contribuinte é portadora de alienação mental secundária a demência vascular, CID 10 – F01, sem, contudo, indicar a data em que a doença foi contraída, apenas discriminando no campo denominado “Dados Anamnéticos: História da Moléstia Atual” que houve relato de acidente vascular cerebral abril de 2009.

[...]

Assim, para o laudo médico de fls. 23 a 24, se acaso fosse admitido por este colegiado julgador, a isenção de imposto de renda valeria apenas a partir do mês da emissão do laudo que reconheceu a moléstia, ou seja, 26/01/2011, não alcançando o ano-calendário 2010 em debate no presente lançamento.

No dossiê de malha, por sua vez, destaca-se a presença de outro laudo médico pericial, fls. 14, emitido pelo Perito Médico Previdenciário Yuri Silva Serafim Machado, Matrícula 1330500, CRM 14079, assinado em 01/07/2011, o qual, ao analisar o laudo médico de fls. 23 a 24, dele discordou, nos termos a seguir descritos, e, ao final, concluiu que não houve informação comprobatória de alienação mental.

[...] Não consta no processo os laudos dos exames de imagem cerebral realizados. [...] O médico informa que “responde com coerência as solicitações”, “funções cognitivas e intelectuais

prejudicadas” não informando o grau do prejuízo, os elementos para esta conclusão e não descreve nenhum teste para avaliação intelectual e cognitiva.[...]

[...]

Ante tais considerações, me valho do laudo médico pericial elaborado pela perícia do INSS para declarar que não se comprovou, no presente processo, que a contribuinte é portadora de moléstia grave no ano-calendário 2010, motivo pelo qual deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora. (grifo nosso)

Cientificado do Acórdão em 23/7/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 55), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/8/14, fls. 58/62, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Diz ser portadora de alienação mental e que recebe proventos de aposentadoria, sendo isenta.

Alega que protocolou pedido de isenção desde 1/2/11 junto às fontes pagadoras. O pedido foi deferido pela Caixa de Previdência do Banco do Brasil. Diz anexar cópia do comprovante de rendimentos onde não há mais imposto de renda na fonte.

Argumenta que mesmo tendo apresentado, através de seu curador, todos os documentos pertinentes a isenção do imposto de renda em 4/6/13, teve indevidamente seu rendimento tributado, o que gerou a notificação de lançamento.

Explica que é idosa, com mais de 95 anos de idade, que tem saúde debilitada e precisa dos proventos para aquisição de medicamentos e outras despesas.

Entende que o valor lançado é confiscatório.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja expurgado do crédito a multa confiscatória de 75%, que seja excluída a multa calculada pela taxa Selic, que sejam recepcionados os elementos probatórios dos documentos que isenta a contribuinte do referido imposto e a decretação de nulidade do lançamento fiscal.

Às fls. 75/80 foram anexados documentos, dentre eles:

- Sentença determinando a interdição da contribuinte, pois concluiu-se que é portadora de doença mental, datada de 15/12/10.
- Termos de curatela.
- Laudo do exame de sanidade mental realizado na contribuinte para fins de interdição, onde consta que houve um acidente vascular cerebral em abril de 2009, com perda progressiva das funções cognitivas, datado de 26/1/11.
- Relatório médico da Fundação de Neurologia Instituto do Cérebro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a

decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e

- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifo nosso)

Conforme consta no acórdão de impugnação, verifica-se que se trata de proventos de aposentadoria ou pensão recebidos pela titular. Resta averiguar então se a contribuinte era portadora da moléstia grave no ano-calendário 2010.

Os documentos apresentados para a fiscalização e na impugnação (trazidos também no recurso), foram criteriosamente analisados pelo julgador de primeira instância, que teceu as conclusões transcritas no relatório do presente acórdão.

A conclusão não pode ser outra se não a que o documento mais remoto que atende aos requisitos legais para fins de isenção de imposto de renda é datado de janeiro de 2011. Portanto, na melhor das hipóteses, a isenção valeria a partir desta data (da emissão do laudo, 26/1/11), não alcançando os rendimentos recebidos no ano-calendário 2010, objeto do presente lançamento.

Ressalte-se que a contribuinte, ciente do acórdão de impugnação, poderia ter apresentado no recurso voluntário novo laudo onde constasse a data de início da alienação mental, contudo, não o fez.

Logo, não tendo o contribuinte comprovado que é portador de moléstia grave no ano-calendário 2010, não restaram preenchidos os requisitos legais para o gozo da isenção.

Quanto aos demais pedidos realizados, mantém-se a decisão da DRJ. Trechos abaixo transcritos:

Preliminar de nulidade.

O lançamento obedeceu aos requisitos específicos do lançamento de ofício, pois ocorreu a qualificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, foram apontadas as disposições legais infringidas e determinada a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Não se comprovou nenhuma hipótese que propicie a nulidade da notificação de lançamento, pois os atos e os termos foram lavrados por pessoa competente e não houve preterição do direito de defesa (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72), além de não se vislumbrar ilegitimidade passiva ou vício formal (Código Tributário Nacional, artigos 142 e 173).

Isto posto, refuto a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III, do Código Tributário Nacional).

Enquanto, pois, pendente de julgamento a impugnação, não será possível promover a cobrança amigável do débito, nem inscrevê-lo em dívida ativa e nem propor ação de execução fiscal.

[...]

Multa de ofício. Confisco.

Em sede administrativa, não há lugar para embate sobre fundamento de inconstitucionalidade, consoante a previsão do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Desse modo, não merece ser acolhido o pleito da contribuinte quando alega que a multa de ofício exigida, no percentual de 75%, caracteriza autêntico confisco.

Juros de mora. Selic.

Constatada a existência de infração tributária, deve a autoridade administrativa efetuar o lançamento empregando os juros de mora estabelecidos na legislação de regência, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, ao se verificar que os juros de mora lançados estão em conformidade com a legislação tributária, corretamente indicados no lançamento, não prospera o protesto do contribuinte por sua exclusão.

Acrescente-se o disposto nas súmulas CARF nº 2 e nº 4:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 10580.726897/2013-06
Acórdão n.º **2401-004.831**

S2-C4T1
Fl. 91

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini